



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.116 - RS (2016/0263612-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : THEMAR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. RECEITAS AUFERIDAS POR PESSOAS JURÍDICAS SUJEITAS AO REGIME NÃO CUMULATIVO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 10/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança no qual se postula o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras, exigida com base no Decreto 8.426/2015, bem como a declaração do direito de compensar os valores recolhidos com base no referido Decreto.

III. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, manteve a sentença, que negara a segurança pleiteada, afastando a alegada inconstitucionalidade da exação, por violação ao princípio da legalidade, bem como a infringência aos princípios constitucionais da segurança jurídica e do direito adquirido.

IV. Muito embora a alegação do Apelo Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; REsp 1.407.283/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2015; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.116 - RS (2016/0263612-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por THEMAR PARTICIPAÇÕES LTDA., em 14/10/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 10/10/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por THEMAR PARTICIPAÇÕES LTDA., na vigência do CPC/2015, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA.

1. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo.

2. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei. Não há, portanto, no caso, ofensa ao princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Constituição Federal' (fl. 171e).

Os Embargos Declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 200/204e). Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente alega violação do art. 97 do Código Tributário Nacional. Para tanto, sustenta o seguinte:

'(...) em razão do disposto nos artigos 2º e 3º, § 1º, a Lei Federal n. 9.718/98 estabeleceu expressamente que a base de cálculo da COFINS e do PIS seria o 'faturamento'. Todavia, alterou o conceito de faturamento, a fim de que ele passasse a compreender todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada, tornando-se, portanto, contribuições sociais incidentes sobre o produto final oriundo do somatório do faturamento com as receitas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, esta ampliação da base de cálculo encontrou óbice na disciplina constitucional das contribuições, tendo em vista que o artigo 195 da Constituição possibilitava ao legislador a instituição de contribuições apenas sobre faturamento, e não sobre quaisquer 'receitas'.

Visando à correção de tal erro, foi editada a Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou o artigo 195 da Constituição, autorizando a criação de contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela empresa, independentemente da sua origem ou classificação contábil. A nova 'possibilidade' acabou sendo implementada por meio das Leis Federais n. 10.637/2002 (PIS) e n. 10.833/2003 (COFINS), que, em seus respectivos artigos primeiros, instituíram o regime não cumulativo das contribuições, tendo com base de incidência a totalidade das receitas auferidas pelas empresas (inclusive as financeiras).

Assim, a partir da entrada em vigor das referidas leis, as receitas financeiras (art. 9º da Lei Federal n. 9.718/1998) passaram a sofrer a incidência do PIS e da COFINS às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Conforme dispõe o artigo 9º da Lei Federal n. 9.718/1998, tais receitas estariam sujeitas à incidência de PIS e COFINS (...)

Em 30 de abril de 2004, sobreveio a Lei Federal n. 10.865/2004, por meio da qual o Poder Executivo foi autorizado a conceder créditos compensáveis sobre empréstimos e financiamentos; bem como a reduzir e restabelecer a alíquota das contribuições sobre as receitas de natureza financeira, conforme se verifica do seu artigo 27 (...)

Ainda, o Poder Executivo, por meio do Decreto n. 5.164/2004, reduziu à zero as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção das decorrentes de juros sobre o capital próprio e operações de hedge, sendo esta reduzida a zero pelo Decreto n. 5.442/2005.

Ocorre que, em abril de 2015, foi publicado o Decreto n. 8.426, que revogou os Decretos ns. 5.164/2004 e 5.442/2005, majorando a alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras para 4,65%. Tal decreto foi parcialmente revogado um mês depois, em maio, pelo Decreto n. 8.451, o qual manteve a alíquota zero em relação às receitas vinculadas à exportação, à oscilação do valor de dívidas atreladas à taxa de câmbio e às operações de hedge.

No entanto, foram mantidas as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) sobre as demais receitas financeiras como, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplo: aplicações financeiras em geral, operações de swap, valores a receber atrelados à variação cambial ou índices legais ou contratuais.

No entanto, é inquestionável a sua ilegalidade, pois foram instituídas por meio de decreto e não de uma lei, violando, assim, o Código Tributário Nacional, que em seu artigo 97, dispõe que apenas lei pode fixar aspectos essenciais da hipótese de incidência. Veja-se:

(...)

Desta forma, a partir da estrita legalidade, tem-se que compete ao Legislativo a incumbência de prescrever, exaustivamente, sobre a norma tributária – preceito da tipicidade cerrada – cometendo-lhe a incumbência de descrever integralmente seus componentes, sob pena de se afrontar contra tal princípio.

(...)

Os argumentos ora expostos, por meio dos quais se analisou a majoração das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, de zero para 0,65% e 4%, respectivamente, pelo artigo 1º do Decreto nº 8.426/15, demonstram claramente a violação ao princípio da legalidade previsto pelo Código Tributário Nacional, sendo sua ilegalidade evidente' (fls. 218/221e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 250/255e), o Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 268e).

A insurgência, todavia, não merece amparo.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por THEMAR PARTICIPAÇÕES LTDA., em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NOVO HAMBURGO, postulando o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras, exigida com base no Decreto nº 8.426/2015, bem como a declaração do seu direito de compensar os valores recolhidos com base no referido Decreto.

Denegada a segurança (fls. 103/105e), foi interposta Apelação pela parte ora recorrente (fls. 121/130e).

O Tribunal de origem, negando provimento ao recurso, assim decidiu:

'Por ocasião do julgamento da Apelação Cível 5009690-22.2015.4.04.7201/SC adotei como razões de decidir os fundamentos expendidos na sentença da lavra do eminente Juiz Federal Substituto Sandro Nunes Vieira, que enfrentou com propriedade as questões postas nesta lide, de modo que me permito agregá-los a este voto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'[...] A parte demandante sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/15 por violação ao princípio da legalidade (art. 150, I da CF/88 e art. 97, IV do CTN) e pela interpretação sistemática e teleológica do art. 27, § 2º da Lei nº 10.865/04.

O § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, permitiu ao Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo.

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Referido artigo sofreu modificação pela MP 668, de 30.01.2015, convertida na Lei 13.137, de 22/06/2015:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do *caput* do art. 3º, de:

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 3º, de:

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

Tendo em vista a autorização prevista no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30/07/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Decreto nº 5.442, de 09/05/2005, revogou o Decreto 5.164/04 e estabeleceu novo regramento, mantendo a alíquota zero sobre receitas financeiras, incluindo as receitas decorrentes de operações realizadas para fins de hedge.

Por fim, o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, revogou o Decreto nº 5.442/2005, 'restabelecendo' para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras.

Inicialmente, é preciso estabelecer a natureza jurídica do que foi previsto no artigo 27, § 2.º, da Lei n.º 10.865/2004. O parágrafo trata, com clareza cristalina, de um mecanismo de redução do quantum do tributo devido por sociedades que têm receitas financeiras e que estão submetidas ao regime de não-cumulatividade. Chamar de 'benesse fiscal', 'redução', 'restabelecimento' ou qualquer outro nome não altera a constatação de que, no caso, o que se prevê é verdadeira norma de isenção tributária que delegou ao Executivo a possibilidade de definir o grau de isenção que seria dado - se 100%, no caso de redução a zero, ou 0%, caso se 'restabeleçam' os percentuais do art. 8.º, incisos I e II.

Fixada essa premissa, deve-se rejeitar, de plano, a pretensa inconstitucionalidade isolada do Decreto nº 8.426/2015. É que, diversamente do que dá a entender a inicial, a pretensa inconstitucionalidade não seria direta, haja vista que o decreto em questão não é autônomo, mas fundado em expressa previsão legal. Em um contexto tal, somente o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 27, § 2.º, da Lei n.º 10.865/2004 é que se lhe poderia tirar o fundamento de validade normativa. Atente-se, por exemplo, que o decreto não seria inconstitucional, seguindo o tirocínio lógico-jurídico da autora, se tivesse simplesmente repetido as alíquotas da lei, já que o fundamento por ela invocado, de desrespeito ao princípio da legalidade, não lhe serviria. O que se tem, portanto, é que o decreto é legal, por ter seguido o previsto na lei, de modo que sua inconstitucionalidade, para ser reconhecida, depende do reconhecimento da inconstitucionalidade da própria lei que lhe serviu de alicerce material.

Deve-se, assim, analisar a validade normativa do art. 27, § 2.º, enquanto norma de isenção que concede ao Executivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorização para variar o grau de isenção a ser aplicado. A esse respeito, porém, prevê a Constituição:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (...)

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...)

§ 1.º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. (...)

Da redação constitucional supra, vê-se que o legislador constituinte quis assegurar aos contribuintes que a modulação dos tributos por meio de isenções somente poderia ser feita por meio de lei em sentido formal, ou seja, norma jurídica introduzida por uma daquelas espécies específicas de que trata o art. 59, incisos II, III, IV e V.

O artigo 153, §1º, da Constituição Federal traz as exceções ao princípio da legalidade estrita, prevendo os impostos que podem ter suas alíquotas alteradas (mas não criadas) por decreto do Presidente da República. Enquadram-se nessa regra os seguintes tributos: a) imposto sobre a importação de produtos estrangeiros - II (art. 153, I da CF); b) imposto sobre a exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados - IE (art. 153, II da CF) ; c) imposto sobre produtos industrializados - IPI (art. 153, IV da CF); d) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (art. 153, V da CF).

A Constituição deixa claro que a existência de delegação legislativa para eventuais modulações do desenho tributário, quando permitida, somente se desse em situações especialíssimas, e, ainda assim, somente para 'alterar as alíquotas dos impostos' referidos no art. 153, e não os demais elementos da regra matriz de incidência tributária. Não haveria, portanto, espaço constitucional que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorize ao legislador ordinário delegar ao Executivo a modulação das contribuições sociais, não se aplicando, no caso, o mesmo entendimento adotado pelo STF nos autos do RE 343.446, haja vista que, aqui, não se trataria de definições de critérios técnicos divorciadas dos elementos essenciais definidores da regra de incidência tributária, mas de um dos critérios mais críticos dessa regra, a alíquota.

Ocorre que, admitida a inconstitucionalidade do referido preceito, não pode este juízo deixar de identificar qual seria a norma aplicável em substituição àquela afastada e, no caso, a norma seria a mesma Lei n.º 10.865/2004, expurgado o parágrafo em questão e, com isso, afastando-se a norma isentiva, por incompleta, a cobrança dos tributos aqui questionados não seriam feitas na alíquota postulada na inicial - zero -, mas naquelas alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 8º da Lei 10.865/04, inclusive com as modificações da MP 668/15, convertida na Lei 13.137/15, significativamente superiores à pretendida, do que resulta a inexistência do direito postulado na vestibular e, por isso, a necessária denegação da segurança.

Não se está, com tais considerações, ampliando o objeto discutido no presente feito, mas unicamente avaliando a inconstitucionalidade alegada na vestibular e os efeitos de sua admissão. Agir de outro modo seria admitir a possibilidade se pinçar os decretos que interessam ao contribuinte para afastar apenas a sua validade, admitindo-se a validade de outros que, fundados na mesma delegação inconstitucional, necessariamente teriam perdido sua base material de validade.

Alega-se, ainda, que a não aplicação da alíquota zero de PIS e de COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes das operações financeiras formalizadas na vigência do Decreto nº 5.442/05, importaria negativa de vigência aos princípios da irretroatividade, segurança jurídica e direito adquirido, previsto no (art. 5º, *caput* e inciso XXXVI da CF/88).

Nos termos do *caput* art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o fato gerador das contribuições ao PIS e COFINS é 'o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica.' A lei tributária aplicável é a lei vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador, no caso, na data do efetivo recebimento da receita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há ofensa aos princípios da irretroatividade tributária, segurança jurídica e direito adquirido, eis que os fatos geradores foram realizados quando da vigência do Decreto nº 8.426/15, não importando que os contratos tenham sido firmados em data anterior ao novo regramento.

Portanto, não há ensejo para a aplicação da alíquota zero nos contratos firmados sob a vigência do Decreto nº 5.442/2005.

Em suma, de qualquer ângulo, resulta a improcedência da pretensão deduzida na petição inicial, estando prejudicado o exame do pedido de compensação.

De fato, não há falar em inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade no que concerne ao Decreto nº. 8.426 de 2015 que restabeleceu alíquotas para as Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, no valor de 0,65% e 4%, respectivamente, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge (proteção contra oscilações inesperadas nos preços), auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, a contar de 1º de julho de 2015, porque dentro dos parâmetros previstos em lei e mediante autorização legal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal:

(...)

Outrossim, a não aplicação da alíquota zero de PIS e de COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes das operações financeiras formalizadas na vigência do Decreto nº 5.442/05, não importa negativa de vigência aos princípios da segurança jurídica e direito adquirido, previsto no (art. 5º, caput e inciso XXXVI da CF/88).

Como é sabido, no âmbito tributário, deve ser aplicada a lei tributária vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. No caso do PIS e da COFINS o fato gerador ocorre na data do efetivo recebimento das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, é a Lei deste momento que deve se observar e não aquela em vigor na data da formalização dos contratos financeiros.

De todo o exposto, conclui-se inexistir irregularidade na manipulação das alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras, uma vez que obedecido o limite legal, conforme previsto na própria lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve, assim, ser mantida a sentença apelada, porquanto ajustada ao entendimento desta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação' (fls. 165/169e).

Verifica-se, da transcrição do voto condutor do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional.

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia com base na inexistência do vício da inconstitucionalidade, reconhecendo a observância ao princípio da legalidade tributária ao caso, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. IMPORTAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia dos autos foi dirimida com base em fundamento eminentemente constitucional, o qual refoge a análise deste Tribunal Superior, em virtude do previsto no inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016).

'RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. TRIBUTÁRIO. MULTA DE 75% AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 44, INCISO I, DA LEI N. 9.430/96. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

(...)

5. As alegadas violações aos preceitos constitucionais constantes dos arts. 5º, II, LIV e LV, 37, 93, IX, 97, 146, 170 e parágrafo único, da CF/88, aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não merecem conhecimento em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF, sendo apropriada a via do recurso extraordinário. Precedentes: REsp 787626 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 06.03.2006; REsp 866645 / RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; REsp 677437 / RN, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 08.08.2005.

6. O julgamento efetuado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia no REsp nº. 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ 25.11.2009, firmou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme previsão da Lei nº. 9250/95.

7. As diversas omissões apontadas na petição do recurso especial não foram acompanhadas da indicação de violação ao art. 535, do CPC, o que impossibilita o exame em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 284/STF.

8. A alegação de que as Certidões da Dívida Ativa, que motivaram a Ação de Execução Fiscal, foram decorrentes de Auto de Infração lavrado com base em Mandado de Procedimento Fiscal n. 04.01.00.2002.00827-1 fora do prazo de validade não foi acompanhada da indicação de artigo de lei correspondente que possa sustentar a tese veiculada. Nova incidência da Súmula n. 284/STF.

9. Recurso especial do PARTICULAR não conhecido' (STJ, REsp 1.407.283/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2015).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. RECONHECIMENTO EM SENTENÇA TRABALHISTA. EFEITOS JURÍDICOS. LIMITE TEMPORAL. EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/1990. MATÉRIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. O Tribunal de origem resolveu a questão sob o enfoque eminentemente constitucional, notadamente os princípios do direito adquirido e coisa julgada, cabendo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência (...).

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 27/05/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ENFOQUE CONSTITUCIONAL - ANÁLISE DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF - FUNDAMENTOS INATACADOS E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 282/STF - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Inviável o recurso especial contra acórdão com fundamento exclusivamente constitucional.

2. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (...).

5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO RELATOR.

1. A questão referente à natureza jurídica das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Classe foi dirimida pelo Tribunal a quo à luz de fundamentos constitucionais (arts. 146, III, 149 e 150, I, da CF/1988), o que torna inviável sua alteração no STJ.

2. Havendo predominância de tema constitucional no acórdão recorrido, não significa que há de se cumprir o disposto no art. 543, § 2º, do CPC, pois a referida norma explicita uma faculdade do julgador que, a seu critério, decidirá pelo sobrestamento ou, se assim entender, pela negativa de seguimento do Recurso Especial. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011).

Registre-se, por fim, a interposição de Recurso Extraordinário (fls. 225/236e), admitido na origem (fl. 266e).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial" (fls. 283/292e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Da leitura da decisão, resta claro que a questão foi apreciada tanto do prisma constitucional quanto infraconstitucional/legal, em que pese não tenha se manifestado expressamente sobre a violação ao art. 97, incisos I e II do Código Tributário Nacional, razão pela qual a Recorrente opôs embargos de declaração para fins de prequestionamento, os quais foram acolhidos neste ponto, *in verbis*:

'(...) Entretanto, considerando que os embargos de declaração são instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e tendo em vista o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, tenho por prequestionados os dispositivos legais referidos no relatório supra.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para fins de prequestionamento'.

Assim, não há que se falar em ausência de apreciação do pedido no acórdão recorrido, razão pela qual deve o presente Agravo ser acolhido, A FIM DE QUE SE PROCESSE E SE VERIFIQUE O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, POR JULGAMENTO DE TURMA, de forma a efetivar-se a conhecida multiplicidade de Instâncias.

O não conhecimento do recurso culminará, 'in fine' em deixar de se dar o provimento judicial mediante abordagem colegiada de todos os pontos, garantindo-se assim a multiplicidade de instância de modo efetivo (pronunciamento colegiado), tudo em decorrência do Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição e Devido Processo Legal (artigo 5º, XXXV e LIV, CF)" (fls. 296/297e).

Por fim, afirma que "interpõe o presente AGRAVO REGIMENTAL, para fins de reforma da decisão monocrática da relatoria do RECURSO ESPECIAL e requer que o mesmo seja recebido e provido, sendo por fim JULGADO NOS PONTOS DE COMPETÊNCIA DESTA E. Corte Superior" (fl. 297e).

Intimada (fl. 300e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 305e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.116 - RS (2016/0263612-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por THEMAR PARTICIPAÇÕES LTDA., em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, postulando o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras, exigida com base no Decreto 8.426/2015, bem como a declaração do seu direito de compensar os valores recolhidos com base no referido Decreto.

Denegada a segurança (fls. 103/105e), foi interposta Apelação, pela parte ora agravante (fls. 121/130e).

O Tribunal de origem, negando provimento ao recurso, assim decidiu:

"Por ocasião do julgamento da Apelação Cível 5009690-22.2015.4.04.7201/SC adotei como razões de decidir os fundamentos expendidos na sentença da lavra do eminente Juiz Federal Substituto Sandro Nunes Vieira, que enfrentou com propriedade as questões postas nesta lide, de modo que me permito agregá-los a este voto:

'[...] A parte demandante sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/15 por violação ao princípio da legalidade (art. 150, I da CF/88 e art. 97, IV do CTN) e pela interpretação sistemática e teleológica do art. 27, § 2º da Lei nº 10.865/04.

O § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, permitiu ao Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo.

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Referido artigo sofreu modificação pela MP 668, de 30.01.2015, convertida na Lei 13.137, de 22/06/2015:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do *caput* do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 3º, de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

Tendo em vista a autorização prevista no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30/07/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

O Decreto nº 5.442, de 09/05/2005, revogou o Decreto 5.164/04 e estabeleceu novo regramento, mantendo a alíquota zero sobre receitas financeiras, incluindo as receitas decorrentes de operações realizadas para fins de hedge.

Por fim, o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, revogou o Decreto nº 5.442/2005, 'restabelecendo' para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras.

Inicialmente, é preciso estabelecer a natureza jurídica do que foi previsto no artigo 27, § 2.º, da Lei n.º 10.865/2004. O parágrafo trata, com clareza cristalina, de um mecanismo de redução do quantum do tributo devido por sociedades que têm receitas financeiras e que estão submetidas ao regime de não-cumulatividade. Chamar de 'benesse fiscal', 'redução', 'restabelecimento' ou qualquer outro nome não altera a constatação de que, no caso, o que se prevê é verdadeira norma de isenção tributária que delegou ao Executivo a possibilidade de definir o grau de isenção que seria dado - se 100%, no caso de redução a zero, ou 0%, caso se 'restabeleçam' os percentuais do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 8.º, incisos I e II.

Fixada essa premissa, deve-se rejeitar, de plano, a pretensa inconstitucionalidade isolada do Decreto n.º 8.426/2015. É que, diversamente do que dá a entender a inicial, a pretensa inconstitucionalidade não seria direta, haja vista que o decreto em questão não é autônomo, mas fundado em expressa previsão legal. Em um contexto tal, somente o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 27, § 2.º, da Lei n.º 10.865/2004 é que se lhe poderia tirar o fundamento de validade normativa. Atente-se, por exemplo, que o decreto não seria inconstitucional, seguindo o tirocínio lógico-jurídico da autora, se tivesse simplesmente repetido as alíquotas da lei, já que o fundamento por ela invocado, de desrespeito ao princípio da legalidade, não lhe serviria. O que se tem, portanto, é que o decreto é legal, por ter seguido o previsto na lei, de modo que sua inconstitucionalidade, para ser reconhecida, depende do reconhecimento da inconstitucionalidade da própria lei que lhe serviu de alicerce material.

Deve-se, assim, analisar a validade normativa do art. 27, § 2.º, enquanto norma de isenção que concede ao Executivo autorização para variar o grau de isenção a ser aplicado. A esse respeito, porém, prevê a Constituição:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (...)

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...)

§ 1.º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. (...)

Da redação constitucional supra, vê-se que o legislador constituinte quis assegurar aos contribuintes que a modulação dos tributos por meio de isenções somente poderia ser feita por meio de lei em sentido formal, ou seja, norma jurídica introduzida por uma daquelas espécies específicas de que trata o art. 59, incisos II, III, IV e V.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O artigo 153, §1º, da Constituição Federal traz as exceções ao princípio da legalidade estrita, prevendo os impostos que podem ter suas alíquotas alteradas (mas não criadas) por decreto do Presidente da República. Enquadram-se nesse regra os seguintes tributos: a) imposto sobre a importação de produtos estrangeiros - II (art. 153, I da CF); b) imposto sobre a exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados - IE (art. 153, II da CF); c) imposto sobre produtos industrializados - IPI (art. 153, IV da CF); d) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (art. 153, V da CF).

A Constituição deixa claro que a existência de delegação legislativa para eventuais modulações do desenho tributário, quando permitida, somente se desse em situações especialíssimas, e, ainda assim, somente para 'alterar as alíquotas dos impostos' referidos no art. 153, e não os demais elementos da regra matriz de incidência tributária. Não haveria, portanto, espaço constitucional que autorize ao legislador ordinário delegar ao Executivo a modulação das contribuições sociais, não se aplicando, no caso, o mesmo entendimento adotado pelo STF nos autos do RE 343.446, haja vista que, aqui, não se trataria de definições de critérios técnicos divorciadas dos elementos essenciais definidores da regra de incidência tributária, mas de um dos critérios mais críticos dessa regra, a alíquota.

Ocorre que, admitida a inconstitucionalidade do referido preceito, não pode este juízo deixar de identificar qual seria a norma aplicável em substituição àquela afastada e, no caso, a norma seria a mesma Lei n.º 10.865/2004, expurgado o parágrafo em questão e, com isso, afastando-se a norma isentiva, por incompleta, a cobrança dos tributos aqui questionados não seriam feitas na alíquota postulada na inicial - zero -, mas naquelas alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 8º da Lei 10.865/04, inclusive com as modificações da MP 668/15, convertida na Lei 13.137/15, significativamente superiores à pretendida, do que resulta a inexistência do direito postulado na vestibular e, por isso, a necessária denegação da segurança.

Não se está, com tais considerações, ampliando o objeto discutido no presente feito, mas unicamente avaliando a inconstitucionalidade alegada na vestibular e os efeitos de sua admissão. Agir de outro modo seria admitir a possibilidade se pinçar os decretos que interessam ao contribuinte para afastar apenas a sua validade, admitindo-se a validade de outros que, fundados na mesma delegação inconstitucional, necessariamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teriam perdido sua base material de validade.

Alega-se, ainda, que a não aplicação da alíquota zero de PIS e de COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes das operações financeiras formalizadas na vigência do Decreto nº 5.442/05, importaria negativa de vigência aos princípios da irretroatividade, segurança jurídica e direito adquirido, previsto no (art. 5º, *caput* e inciso XXXVI da CF/88).

Nos termos do *caput* art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o fato gerador das contribuições ao PIS e COFINS é 'o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica.' A lei tributária aplicável é a lei vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador, no caso, na data do efetivo recebimento da receita.

Não há ofensa aos princípios da irretroatividade tributária, segurança jurídica e direito adquirido, eis que os fatos geradores foram realizados quando da vigência do Decreto nº 8.426/15, não importando que os contratos tenham sido firmados em data anterior ao novo regramento.

Portanto, não há ensejo para a aplicação da alíquota zero nos contratos firmados sob a vigência do Decreto nº 5.442/2005.

Em suma, de qualquer ângulo, resulta a improcedência da pretensão deduzida na petição inicial, estando prejudicado o exame do pedido de compensação.

De fato, não há falar em inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade no que concerne ao Decreto nº. 8.426 de 2015 que restabeleceu alíquotas para as Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, no valor de 0,65% e 4%, respectivamente, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge (proteção contra oscilações inesperadas nos preços), auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, a contar de 1º de julho de 2015, porque dentro dos parâmetros previstos em lei e mediante autorização legal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal:

(...)

Outrossim, a não aplicação da alíquota zero de PIS e de COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes das operações financeiras formalizadas na vigência do Decreto nº 5.442/05, não importa negativa de vigência aos princípios da segurança jurídica e direito adquirido, previsto no (art. 5º, *caput* e inciso XXXVI da CF/88).

Como é sabido, no âmbito tributário, deve ser aplicada a lei tributária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. No caso do PIS e da COFINS o fato gerador ocorre na data do efetivo recebimento das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, é a Lei deste momento que deve se observar e não aquela em vigor na data da formalização dos contratos financeiros.

De todo o exposto, conclui-se inexistir irregularidade na manipulação das alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras, uma vez que obedecido o limite legal, conforme previsto na própria lei.

Deve, assim, ser mantida a sentença apelada, porquanto ajustada ao entendimento desta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação" (fls. 165/169e).

Com efeito, muito embora a alegação do Apelo Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada, em Recurso Especial.

No caso, o Tribunal **a quo**, ao decidir a controvérsia, manteve a sentença, que negara a segurança pleiteada, afastando a alegada inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade, bem como a infringência aos princípios constitucionais da segurança jurídica e do direito adquirido.

Nesse contexto, como ressaltou a decisão ora agravada, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Em casos análogos, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. IMPORTAÇÃO. ACÓRDÃO A *QUO* ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia dos autos foi dirimida com base em fundamento eminentemente constitucional, o qual refoge a análise deste Tribunal Superior, em virtude do previsto no inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016).

"RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. TRIBUTÁRIO. MULTA DE 75% AFASTADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. ALEGADA AFRONTA AO ART. 44, INCISO I, DA LEI N. 9.430/96. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

(...)

5. As alegadas violações aos preceitos constitucionais constantes dos arts. 5º, II, LIV e LV, 37, 93, IX, 97, 146, 170 e parágrafo único, da CF/88, aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa também não merecem conhecimento em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF, sendo apropriada a via do recurso extraordinário. Precedentes: REsp 787626 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 06.03.2006; REsp 866645 / RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; REsp 677437 / RN, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 08.08.2005.

6. O julgamento efetuado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia no REsp nº. 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ 25.11.2009, firmou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme previsão da Lei nº. 9250/95.

7. As diversas omissões apontadas na petição do recurso especial não foram acompanhadas da indicação de violação ao art. 535, do CPC, o que impossibilita o exame em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 284/STF.

8. A alegação de que as Certidões da Dívida Ativa, que motivaram a Ação de Execução Fiscal, foram decorrentes de Auto de Infração lavrado com base em Mandado de Procedimento Fiscal n. 04.01.00.2002.00827-1 fora do prazo de validade não foi acompanhada da indicação de artigo de lei correspondente que possa sustentar a tese veiculada. Nova incidência da Súmula n. 284/STF.

9. Recurso especial do PARTICULAR não conhecido" (STJ, REsp 1.407.283/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. RECONHECIMENTO EM SENTENÇA TRABALHISTA. EFEITOS JURÍDICOS. LIMITE TEMPORAL. EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/1990. MATÉRIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. O Tribunal de origem resolveu a questão sob o enfoque eminentemente constitucional, notadamente os princípios do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito adquirido e coisa julgada, cabendo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência (...).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ENFOQUE CONSTITUCIONAL - ANÁLISE DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF - FUNDAMENTOS INATACADOS E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 282/STF - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Inviável o recurso especial contra acórdão com fundamento exclusivamente constitucional.

2. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO RELATOR.

1. A questão referente à natureza jurídica das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Classe foi dirimida pelo Tribunal a quo à luz de fundamentos constitucionais (arts. 146, III, 149 e 150, I, da CF/1988), o que torna inviável sua alteração no STJ.

2. Havendo predominância de tema constitucional no acórdão recorrido, não significa que há de se cumprir o disposto no art. 543, § 2º, do CPC, pois a referida norma explicita uma faculdade do julgador que, a seu critério, decidirá pelo sobrestamento ou, se assim entender, pela negativa de seguimento do Recurso Especial. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011).

Assim, incensurável a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0263612-1

AgInt no
REsp 1.631.116 / RS

Números Origem: 450078969820164040000 50011737920164047108 RS-50011737920164047108
TRF4-50078969820164040000

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THEMAR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THEMAR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.